ACÓRDÃO - AC00 - 989/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14585/2021/001
PROTOCOLO	: 2193315
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL (UEMS)
RECORRENTE	: LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO
RELATOR	: CONS. SUBS CELIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DO CONCURSO PÚBLICO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSENCIA DE PROVA DA TENTATIVA DE REMESSA TEMPESTIVA OU DE FALHAS NO SISTEMA – MANUTENÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. A falta de comprovação da tentativa de remessa da documentação dentro do prazo ou de indícios de falhas no sistema informatizado desse Tribunal, bem como a ausência de qualquer excepcionalidade que justifique a intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, impede a reforma da decisão, mantendo-se a multa pela infração.

2. O *quantum* da sanção arbitrada embasada na Lei Complementar n.º 160/2012 mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observa o número de dias em atraso e não ultrapassa o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.

3. Conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Laércio Alves de Carvalho**, por observância aos postulados de admissibilidade previstos nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n° 98/2018; e pelo **não provimento** do recurso, mantendo inalterada a **Decisão Singular DSG - G.JD** - **3279/2022**, proferida nos autos do Processo TC/14585/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Laércio Alves de Carvalho, inscrito no CPF sob o nº XXX.658.225-XX, reitor à época da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 3279/2022, proferida nos autos do Processo TC/14585/2021, nos seguintes termos;

> Posto isso, decido:
>
> **I. REGISTRAR** o Concurso Público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 146, I, do Regimento Interno TCE/MS;
>
> **II. APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 30 UFERMS ao Sr. Laercio Alves de Carvalho – CPF 904.658.225-68, responsável à época, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012

O Recorrente argumenta que a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu em razão de problemas apresentados no sistema do Tribunal, alegando ter ficado demonstrada a desnecessidade de reenvio diante da falta de cobrança da remessa.

Requer, ainda, a realização de diligências junto aos setores responsáveis do Tribunal, SEGTH/SAD e DGGM/TCE, para que possam esclarecer a ocorrência dos problemas técnicos suscitados e afastar a multa imposta.

O Recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 21181/2022.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR - 4ª PRC - 7930/2023, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos art. 66, inciso I, e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos ao parecer do Ministério Público de Contas que concluiu pela manutenção da decisão recorrida.

Sendo assim, acompanho o posicionamento uma vez que o recorrente não obteve êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja a intempestividade na remessa de documentos.

Verifica-se que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu com atrasos superiores a 30 dias, conforme consta da Análise ANA-DFAPP – 10719/2021, peça 7 dos autos principais.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização[1].

O recorrente apenas informa problemas no sistema do Tribunal, mas não apresente nenhum indício ou prova de que ao menos tentou encaminhar os documentos ao Tribunal dentro do prazo legal.

Ademais, caberia ao recorrente comprovar ou apresentar indícios de falha no sistema e não requisitar ao Tribunal que comprove a existência de problemas no sistema informatizado, como requereu em suas razões do recurso.

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais, a fim de afastar a multa aplicada.

No caso, o *quantum* da sanção arbitrada embasada na Lei Complementar n.º 160/2012[2] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.

O entendimento e a interpretação das normas passam por constantes mudanças, de acordo com o período em que são analisadas. Ademais, sabe-se que o Princípio da Segurança Jurídica é fundamental ao correto delinear da aplicação das normas a fim de evitar-se qualquer surpresa ao jurisdicionado.

[1] **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

[2] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Nessas condições, concluímos pelo não provimento do Recurso, mantendo a sanção no valor de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos, fixada no item II, da Decisão Singular DSG – G.JD – 3279/2022.

DISPOSITIVO

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Laércio Alves de Carvalho, inscrito no CPF sob o nº XXX.658.225-XX, por observância aos postulados de admissibilidade previstos nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n° 98/2018;

II – Pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo inalterada a Decisão Singular DSG - G.JD - 3279/2022, proferida nos autos do Processo TC/14585/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

III – Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRLOS/ARP